



PARECER Nº 0084/2023 - CADFARF – O.S. Nº 505.

Protocolo nº 3915/2022– Processo nº 694/2022
Data: 06/04/2022

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 391/2022** que
*“Estabelece o programa estadual de castração e
chipagem de animais domésticos no Estado de Mato
Grosso”.*

Autor: Deputado Estadual Valdir Barranco

Apenso: Projeto de Lei (PL) nº 377/2023, que *“Dispõe
sobre a Política Estadual de Castração Itinerante de
cães e gatos de rua e domésticos e dá outras
providências”.*

Autor: Deputado Estadual Valdir Barranco

Apenso: Projeto de Lei (PL) nº 1832/2023, que
*“Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação de
Animais de Estimação por microchips com a finalidade
de promover o controle populacional e reduzir o
abandono de animais nos municípios do Estado de
Mato Grosso”.*

Autora: Deputada Estadual Sheila Klener

Relator: Deputado Estadual

Claudio Ferreira

I – DO RELATÓRIO

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela
Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/04/2022 (fl. 02), foi colocada em pauta no



mesmo dia e tendo seu devido cumprimento de pauta no dia 04/05/2022, sendo encaminhada à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária no dia 09/05/2022, porém, recebida pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico na data de 10/05/2022, e em seguida remetida à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária (fl. 06-v), para emissão de parecer no tocante ao mérito.

O Projeto de Lei nº 391/2022, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, teve o parecer favorável na reunião da Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, no dia 25/10/2022.

No dia 30/11/2022 o PL nº 391/2022 foi para a votação no Plenário, onde teve o parecer Aprovado, indo para a 2ª Pauta.

Em 07/12/2022 o referido PL citado acima foi enviado para pauta e tendo o devido cumprimento de pauta no dia 14/12/2022, onde no dia 20/12/2022 foi encaminhado à Comissão de Constituição Justiça e Redação para emissão de parecer.

Na fl. 13-v o autor do Projeto foi avisado através do Mem. nº 366/2023/SSL/GT, que o PL nº 391/2022 teve apensamento de outro PL.

Na data de 10/04/2023, o PL nº 391/2022 foi encaminhado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, porém recebido pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico no dia 11/04/2023, onde encaminhou o PL nº 391/2022 apensado ao PL nº 377/2023, ambos de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, para emissão de parecer quanto ao mérito.

Onde, no dia 23/05/2023 a Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, emitiu parecer favorável e a referida



Comissão aprovou o PL nº 391/2022 e foi pela Prejudicialidade, em conformidade ao Art. 194, I do Regimento Interno da ALMT, o PL nº 377/2023, ambos de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco.

Em 25/05/2023 o PL nº 391/2022 com apensamento do PL nº 377/2023 retornou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual emitiu parecer contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 391/2022 e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 377/2023.

O autor do PL nº 391/2022 e do PL nº 377/2023 foi comunicado através do Mem. nº 1516/23/SSL/GT, datado de 28/09/2023, sobre o apensamento do Projeto de Lei nº 1832/2023, de autoria da Deputada Estadual Sheila Klener.

Em 05/10/2023 o PL nº 391/2022 com apensamento do PL nº 377/2023, ambos de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco e com apensamento do PL nº 1832/2023 de autoria da Deputada Estadual Sheila Klener, retornou à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, para emissão de parecer quanto ao mérito.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Compete a esta Comissão enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.



No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, pela Secretaria de Serviços Legislativos sobre o assunto, foi anexado ao **PL nº 391/2022** o **PL nº 377/2023**, ambos de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, propositura igual ou semelhante ao tema, conforme Pesquisa Preliminar (fl. 03) do **PL nº 377/2023**, que está de acordo com o Art. 195 do RI e apensado o **PL nº 1832/2023** de autoria da Deputada Estadual Sheila Klener. Foram identificadas a Lei nº 11.441, de 01 de julho de 2021, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco, que "*Dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências*" e a Lei nº 12.077, de 17 de abril de 2023, de autoria do Deputado Estadual Paulo Araújo, que "*Institui a Campanha de Conscientização sobre a Identificação de Animais Domésticos, no âmbito do Estado de Mato Grosso*", porém, não trata da mesma matéria e não são idênticas e nem semelhantes.

Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desta forma, a presente propositura abriga as condições imprescindíveis para análise de mérito por esta Comissão.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos indispensáveis e intrínsecos ao caso.

A propositura visa o monitoramento, fiscalização e controle epidemiológico de zoonoses, contribuindo para o controle populacional de cães e gatos



e prevenção de maus tratos através da implantação de um programa estadual de castração e chipagem largamente defendido por organizações de proteção dos animais.

A preocupação com os maus-tratos a animais no Brasil, já vem desde 1934, com a criação do Decreto nº 24.645 de 1934, “O qual estabelece medidas de proteção aos animais”.

Outro grande marco foi à criação da Lei Federal nº 5.197 de 1967 – Lei de Proteção à Fauna:

Art. 1º - “Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha”.

A Constituição Federal de 1988, também dedicou uma parte à proteção dos animais, conforme artigo abaixo:

“(…)

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

“(…)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.



Assim como a Lei Federal nº 9.605 de 1998 – Leis de Crimes Ambientais, alterada pela Lei nº 14.064, de 29/09/2020, onde em seu artigo diz:

Art. 32 - “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

*§ 1º A - quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.*

§ 2º - a pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Além do Decreto Federal nº 6.514 de 2008, o qual “Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências” e alterações através do Decreto Federal nº 11.373/2023. Entre outras Leis e Decretos de Proteção aos animais.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi adotada pela Liga Internacional dos Direitos do Animal em 1977, que a proclamou no ano seguinte. Posteriormente, foi aprovada pela Organização de Nações Unidas (ONU) e pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura (UNESCO).

Em 1998, pela ação da ONG inglesa Uncaged, foi estabelecido o dia 10 de dezembro como Dia Internacional dos Direitos Animais.



A Declaração Universal dos Direitos dos Animais é composta por 14 artigos, que compreendem 25 alíneas, cujo Preâmbulo destaca o fato de todos os animais terem direitos, e evidencia a igualdade entre as espécies como fundamento da coexistência. Uma das afirmações que se destaca no documento diz que "o respeito pelos animais, por parte do homem, está relacionado com o respeito dos homens entre eles próprios".

Conforme Declaração Universal dos Direitos dos Animais – UNESCO – ONU (Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978):

Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º - Todo animal tem direito ao respeito.

Art. 3º - Nenhum animal será submetido nem a maus tratos e nem a atos cruéis.

(...)

Art. 5º - Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.

Art. 6º - Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.

(...)

Art. 8º - A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação”¹.

¹<https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf> (Acessado dia 06/10/2023).



Atualmente, tem se buscado uma legislação mais rígida contra os maus tratos e abandono de animais, além do efetivo cumprimento das leis nesse sentido.

O Poder Público tem demonstrado certo apoio nas causas relacionadas aos maus tratos de animais, mas ainda há um longo caminho pela frente. Necessita-se de apoio com disponibilização de espaço, verbas, projetos de palestras para conscientização, respeito e a posse responsável, projetos de castração e atendimento veterinário de baixo custo, visando o bem-estar animal.

A proposta do PL nº 391/2022 é estabelecer o Programa Estadual de Castração e Chipagem de Animais Domésticos no Estado de Mato Grosso, de modo a promover o controle de natalidade de cães e gatos e a identificação de seus responsáveis e ou tutores no Estado, e será regido de acordo com as normativas da Lei Federal nº 13.426/2017.

Será oferecido de forma gratuita processo de esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal, mediante autorização de colocação de chip de identificação do animal associando-se ao seu tutor.

A Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017, “Dispõe sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos e dá outras providências”, e em seu 1º artigo cita:

“Art. 1º - O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar”.



O Projeto de Lei nº 391/2022, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, é de grande relevância social e conveniência, uma vez que visa contribuir para o controle populacional de cães e gatos, além de prevenir maus tratos, tendo em vista que a crise econômica que acarretou desemprego em massa, resultou no aumento da população de rua desses animais, que muitas vezes estão sendo abandonados por famílias que não podem mais sustentá-los, ocasionando a disseminação de doenças, já que os animais podem ser hospedeiros, reservatórios ou transmissores.

Portanto, o PL busca o maior equilíbrio nas populações animais, diminuindo o índice de abandono e maus-tratos, de modo a prevenir agravos à saúde pública e os impactos negativos ao meio ambiente.

O PL nº 377/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco é relevante, porém, menos complexo que o PL nº 391/2022, também de sua autoria, razão pela qual foi pela Prejudicialidade.

Já o PL nº 1832/2023, de autoria da Deputada Estadual Sheila Klener, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da Identificação de Animais de Estimação por microchips com a finalidade de promover o controle populacional e reduzir o abandono de animais aos municípios do Estado de Mato Grosso”*, é um PL também importante, todavia, por se tratar de mesmo assunto, o PL também foi pela Prejudicialidade, conforme ao Art. 194, I, do R.I. da ALMT.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 391/2022, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, e pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei (PL) nº 377/2023, também de sua autoria e pela **PREJUDICIALIDADE**, igualmente do Projeto de Lei (PL) nº 1832/2023, de autoria da Deputada Estadual Sheila Klener, em conformidade ao Art. 194, I do Regimento Interno (RI) da ALMT.

É o parecer.



III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 391/2022**, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, que “*Estabelece o programa estadual de castração e chipagem de animais domésticos no Estado de Mato Grosso*” e **Apensos o Projeto de Lei (PL) nº 377/2023**, também de autoria do mesmo, que “*Dispõe sobre a Política Estadual de Castração Itinerante de cães e gatos de rua e domésticos e dá outras providências*” e Projeto de Lei (PL) nº 1832/2023, de autoria da Deputada Estadual Sheila Klener, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da Identificação de Animais de Estimação por microchips com a finalidade de promover o controle populacional e reduzir o abandono de animais aos municípios do Estado de Mato Grosso*”,

A proposta do PL nº 391/2022 é estabelecer o Programa Estadual de Castração e Chipagem de Animais Domésticos no Estado de Mato Grosso, de modo a promover o controle de natalidade de cães e gatos e a identificação de seus responsáveis e ou tutores no Estado, e será regido de acordo com as normativas da Lei Federal nº 13.426/2017.

O Projeto de Lei nº 391/2022, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, é de grande relevância social e conveniência, uma vez que visa contribuir para o controle populacional de cães e gatos, além de prevenir maus tratos, tendo em vista que a crise econômica que acarretou desemprego em massa, resultou no aumento da população de rua desses animais, que muitas vezes estão sendo abandonados por famílias que não podem mais sustentá-los, ocasionando a disseminação de doenças, já que os animais podem ser hospedeiros, reservatórios ou transmissores.

Portanto, o PL busca o maior equilíbrio nas populações animais, diminuindo o índice de abandono e maus-tratos, de modo a prevenir agravos à saúde pública e os impactos negativos ao meio ambiente.

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 391/2022**, de autoria do **Deputado Estadual Valdir Barranco**,



pela **PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei (PL) nº 377/2023**, também de sua autoria, e pela **PREJUDICIALIDADE**, igualmente do **Projeto de Lei (PL) nº 1832/2023**, de autoria da **Deputada Estadual Sheila Klener**, em conformidade ao Art. 194, I do Regimento Interno (RI) da ALMT.

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2023.



IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 391/2022 (Apensos PL n.º 377/2023 e PL n.º 1832/2023) - Parecer n.º 0084/2023

Reunião da Comissão em: 07 / 11 / 23

Presidente: Deputado Nininho

Relator: Dep. Cláudio Ferreira

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) n.º 391/2022, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei (PL) n.º 377/2023, também de sua autoria, e pela **PREJUDICIALIDADE**, igualmente do Projeto de Lei (PL) n.º 1832/2023, de autoria da Deputada Estadual Sheila Klener, em conformidade ao Art. 194, I do Regimento Interno (RI) da ALMT.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO NININHO Presidente	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN "FABINHO" Vice-Presidente	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	
DEPUTADO Dr JOÃO	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
Membros Suplentes	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO THIAGO SILVA	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	